

*Relatório*

**PROJETO DE LEI Nº 03 de 17.02.04**

**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DAS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS/DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (LER/DORT).

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

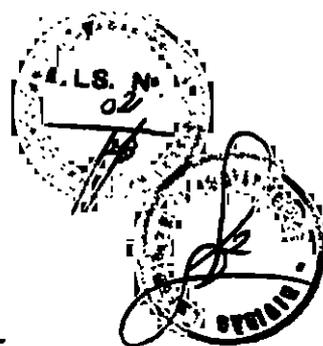
*Autógrafos - 43/04  
De 26/02/04  
12/04*



PROJETO DE LEI 3 /2004  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 17/02 Rec. Por:

*mauro*



*Institui o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).*

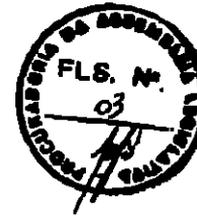
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT)”, a ser comemorado no último dia de fevereiro de cada ano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A

**JUSTIFICATIVA**



As Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) representam cerca de 80 a 90% das doenças ocupacionais registradas pela Previdência Social nos últimos anos. Trata-se de uma enfermidade que acomete o empregado, tendo como causa os movimentos repetidos e contínuos, executados ao longo da jornada de trabalho.

Com as novas formas de trabalho e o avanço tecnológico os índices de incidência desta moléstia vêm aumentando significativamente, sendo as mulheres as mais acometidas nos postos de trabalho onde se faz presente o conceito de "tarefa feminina", e ao exercerem dupla jornada, onde agravam os sintomas face às tarefas domésticas extremamente repetitivas.

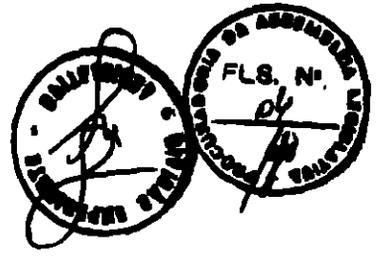
O dia internacional da conscientização sobre as LER/DORT é instituído no último dia de fevereiro de cada ano. Neste sentido, em consonância com a data internacional, propomos o Dia Estadual da Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).

Cabe ao Poder Público propor esta medida que tem, entre outros objetivos, chamar a atenção da sociedade para a necessidade de serem adotadas medidas de organização do trabalho e políticas públicas para prevenção das LER/DORT.

Solicito aos Nobres Pares a acolhida desse projeto face a importância da prevenção na contenção do crescimento dessa enfermidade junto aos trabalhadores cearenses.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004.

  
**AGENOR NETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

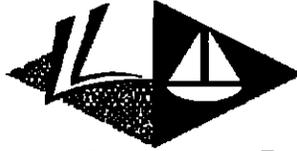
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Paula  
 Incluir-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

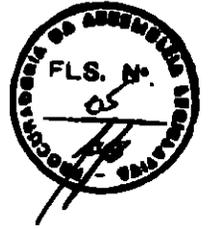
Em 18/02/04 \_\_\_\_\_  
Presidente/Secretário

PUB. CADO  
em 19 de 02 de 2004  
Quaraceni

De acordo com o art 133  
R. Jurew encaminho - em  
Justiça, e Saúde  
em 19/02/04



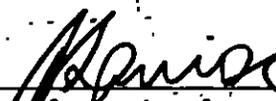
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 03/04**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 19/02/2004**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

REUNIAO DE TRABALHO DO EXAME DE GRADUAÇÃO

Precedido

João Leite Junior

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultas Técnicas Fortaleza, 20/08/04
---

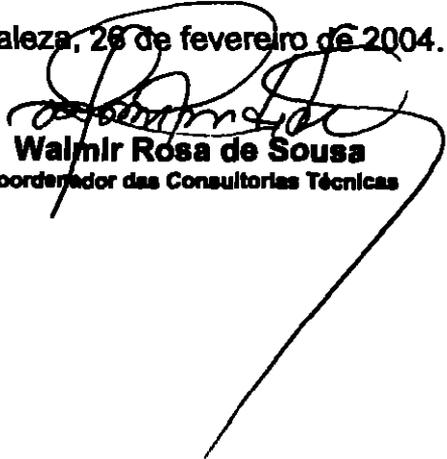
Coordenador



**Projeto de Lei n.º 03/2004.**  
**Autoria: DEPUTADO(A) AGENOR NETO.**

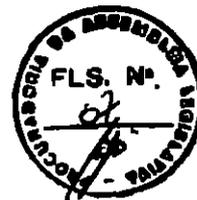
**Ao Dr. JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para  
proceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2004.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER N.º LO.004/04**  
**PROJETO DE LEI N.º 03/04**  
**AUTOR : DEPUTADO AGENOR NETO**



**PARECER**

**HISTÓRICO**

+

Submete-se à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei n.º 03/04, de autoria do Excelentíssimo Deputado Agenor Neto, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Lei em análise, em sua ementa :

**“ Institui o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).”**

Em sua justificativa, argumenta o autor: “

*“ As Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) representam cerca de 60 a 90% das doenças ocupacionais registrados pela Previdência Social nos últimos anos. Trata-se de uma enfermidade que acomete o empregado , tendo como causa os movimentos repetitivos e contínuos , executados ao longo da jornada de trabalho.*

*Com as novas formas de trabalho e o avanço tecnológico os índices*

PARECER N.º L0.004/04  
PROJETO DE LEI N.º 03/04  
AUTOR : DEPUTADO AGENOR NETO



*de incidência desta moléstia vêm aumentando significativamente, sendo as mulheres as mais acometidas nos postos de trabalho onde se faz presente o conceito de "tarefas femininas" e ao exercerem dupla jornada, onde agravam os sintomas face às tarefas domésticas extremamente repetitivas" (...)"*

### ASPECTOS LEGAIS

-II-

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pela análise das Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se "*data máxima venia*", pela admissibilidade do projeto em análise.

Na proposição do Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto, como podemos observar pelo conteúdo dos artigos do Projeto em baila, ao nosso ver, não constata-se vício constitucional, pois não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governo do Estado do Ceará, porquanto se encontra em consonância com o Artigo 60, Parágrafo segundo, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo quando a matéria a ser tratada é de sua iniciativa privativa.

Os nossos tribunais pátrios, sobre a matéria tem o seguinte entendimento:

**"As regras básicas do processo legislativo federal- aí incluídas as de reserva de iniciativa- são de absorção compulsória pelos**

PARECER N.º L0.004/04  
PROJETO DE LEI N.º 03/04  
AUTOR : DEPUTADO AGENOR NETO



Estados, na medida em substantivam relevante princípio sensível da separação dos poderes(..)". (ADIN 430-MS, RTJ 159/735 )

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância copulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada(C.F., art. 61,§ 1) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63)" (ADIN 1.060, Medida Cautelar , rda 199/173, com menção a vários precedentes).

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado àquela que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Vejamos também, nas palavras do renomado Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, no que se refere a privatividade de iniciativa do Executivo:

"Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares".

Ainda, sobre o aspecto constitucional, o Projeto "*sub examinem*", "*data máxima venia*", também não fere o que dispõe o Diploma Excelso e a Carta Magna Estadual em seus artigos 2º e 3º respectivamente, que consagra, a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre

<sup>1</sup> Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 21ª.Ed. 1999, S. Paulo.

**PARECER N.º L0.004/04**  
**PROJETO DE LEI N.º 03/04**  
**AUTOR : DEPUTADO AGENOR NETO**



si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional, respeitando-se contudo, o princípio da harmonia e independência, que deve prevalecer entre eles, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. **"ex vi":**

**"Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

**"Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**

E para finalizar, vale ressaltar, que o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas, acarretaria a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, embora portanto, importantíssimo lembrar, que por se ajustar ao conteúdo do projeto de lei, a proposição em análise pode ter tal forma.

**CONCLUSÃO**

**-III-**

Deste modo, opinamos pela **admissibilidade** do referido Projeto de Lei n.º 03/04.

É o nosso parecer, S. M. J.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**FORTALEZA, 09 DE MARÇO DE 2004.**

  
**José Dirkson de Figueiredo Xavier**

**Consultor Técnico Jurídico**

Projeto de Lei n.º	03/2004
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) AGENOR NETO</b>
Ementa:	Institui o Dia Estadual de Prevenção das Lesões Por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LERT/DORT).

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 09 de março de 2004.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**De Acordo.**  
**À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Fortaleza, 09 de março de 2004.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º 03/2004**

**Designo Relator o Sr. Deputado** Marcos Tavares

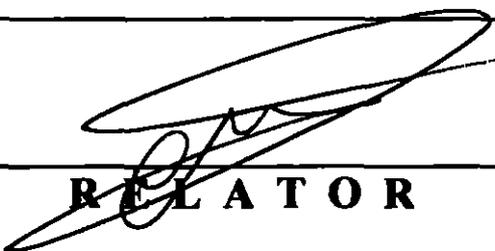
**Comissão de Justiça, em** 1º **de** abril **de 2004.**

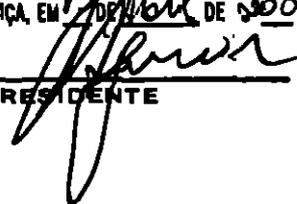
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

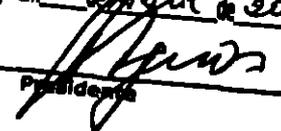
**PARECER**

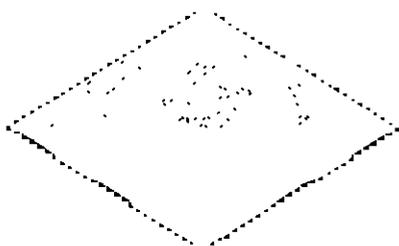
FAVORÁVEL.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 1º de Abril DE 2004  
  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 1º de Abril de 2004  
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

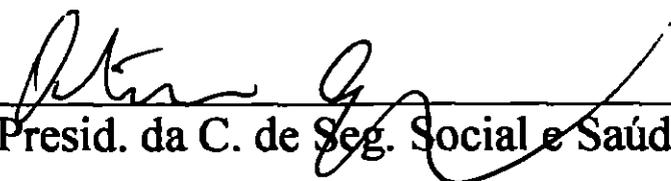


COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2004

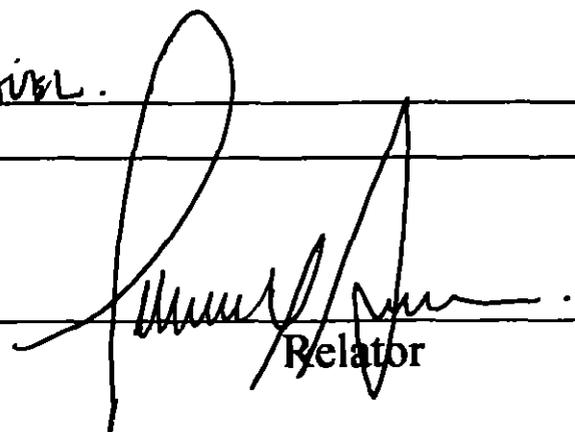
Designo relator o Sr. Deputado Delegado Cavalcante

Comissão de Seg. Social e Saúde, em \_\_\_ de \_\_\_ de 2004

  
Presid. da C. de Seg. Social e Saúde

Parecer:

FAVORÁVEL.

  
Relator

Posição da Comissão Aprovado em 23/05/04

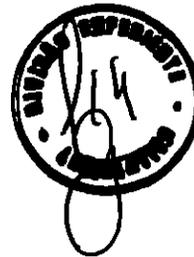


**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 06 de maio de 2006  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 06 de maio de 2006  
*[Signature]*  
1º Secretário



**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 03/04

**Institui o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), a ser comemorado no último dia de fevereiro de cada ano.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2004.**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

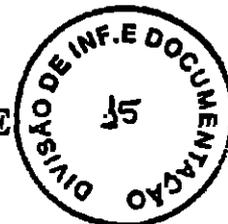
Sanciono. Publique-se como Lei.  
EM: 16 / 06 / 04  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.486, de 16.06.04

Gele 7

## AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE



Institui o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), a ser comemorado no último dia de fevereiro de cada ano.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2004.

*[Handwritten signatures of the legislative members]*

- DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O UTOGRAFO  
C. LEI N.º 47 DE 26 5 4

Guatemala

E. N.º 13.476 de 16 6 4  
PUBLICADA 21 6 14

Guatemala

RESUMEN DE

9 2 5

Guatemala



## SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

DESPACHO: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_